



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.901692/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.379 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NILCATEX TEXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovado que o débito confessado em estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito requerido, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito de R\$ 607,54; homologando-se as compensações até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O NILCATEX TEXTIL LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 01-31.104 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls. 02-03), apresentada contra o Despacho Decisório nº 916037833 (fl. 5), de 01/04/2011, que por vez não homologou a(s) compensação(s) declarada(s) no(s) PER/DCOMP nº 33661.28494.280507.1.3.04-0271.

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, código de receita 2362, PA dez/2006, no valor de R\$ 607,54, arrecadado em 30/01/2007, via DARF, pelo valor de total de R\$ 355.642,56.

O direito creditório não foi reconhecido por se tratar de pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme o caso, devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 14/04/2011 (fl. 43), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 04/05/2011, na qual alegou que:

[...]

Contra o Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, relativo ao PER/DCOMP 33661.28494.280507.1.3.04-0271, onde o DARF originário do crédito discriminado no PER/DCOMP acima identificado, de código de receita 2362 e período de apuração 31/12/2006, foi informado na DCTF Semestral de 02/2006, o valor do débito do DARF incorretamente. Desta maneira, não restou saldo a compensar. Foi transmitida DCTF Semestral 02/2006 retificadora conforme anexo. O débito que era de R\$ 360.524,94 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), fica retificado para R\$ 359.917,40 (trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), resultando nos R\$ 607,54

(seiscentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) de crédito, que foram utilizados na PER/DCOMP 33661.28494.280507.1.3.04-271.

Diante dos fatos apresentados fica claro que a inconsistência gerada ocorreu por lapso na elaboração da DCTF [...].

Para comprovar o alegado a recorrente juntou aos autos a DCTF retificadora.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente, pois a DCTF retificadora foi apresentada após a prolação do despacho decisório, o que mitigaria sua força probatória, não havendo apresentação de qualquer outro elemento que pudesse comprovar erro no recolhimento da estimativa em questão.

A Recorrente foi intimada da decisão em 26 de janeiro de 2015 (fl. 53), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 55-60 em 25 de fevereiro de 2015 (e documentação de fls. 61-125).

Em resumo, afirma que embora a DCTF retificadora tenha sido transmitida após o despacho decisório, a DIPJ fora transmitida anteriormente a tal despacho e informava exatamente o valor da estimativa devida para o mês de dezembro de 2006 que embasa o seu pedido de indébito. Além de cópia da DIPJ 2007, anexou cópia de folhas do Livro Razão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e subscrito por procurador com poderes para tanto. Logo, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação atrelada a suposto crédito decorrente de suposto pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa ao ano-calendário de 2006 (R\$ 607,54).

Tanto a unidade de origem quanto a decisão recorrida indeferiram os pleitos do contribuinte, não reconhecendo qualquer direito creditório e não homologando as compensações declaradas.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A questão controvertida é se há ou não prova de que o recolhimento foi realizado de modo incorreto.

Para a decisão recorrida, a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório retira muito de sua força probante, não acatando tal retificação como único meio de prova de que o valor de IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 2006 seria de R\$ 359.917,40, e não de R\$ 360.524,94 (valor confessado na DCTF original e extinto mediante pagamento de R\$ 355.642,56 e compensação de R\$ 4.882,38).

A Recorrente apresentou a seguinte tabela a fim de demonstrar o valor IRPJ devido ao final de dezembro de 2006 efetivamente devida (fl. 57):

Valor IRPJ apurado em 2006	R\$ 1.353.499,79
IRPJ mês 12/2006 compensado com IRRF s/Aplicações	R\$ (103.911,60)
IRPJ mês 12/2006 compensado com IRPJ Estimativa	R\$ (880.937,94)
IRPJ mês 12/2006 compensado com IRPJ Retido s/NF CEF	R\$ (2.910,00)
IRPJ mês 12/2006 compensado com PAT	R\$ (5.215,31)
IRPJ mês 12/2006 compensado com IRRF s/Mutuo	R\$ (607,54)
IRPJ mês 12/2006 compensado com PerDcomp	R\$ (4.882,38)
Pagamento com DARF do IRPJ Estimativa mês 12/2006	R\$ (355.642,56)
VALOR PAGO A MAIOR	R\$ (607,54)

Segundo a Recorrente, haveria um saldo no valor de R\$ 607,54 na conta contábil 1215 – “IR sobre mútuo a recuperar” que não havia sido inicialmente considerado na apuração do débito de IRPJ a pagar do ano-calendário de 2006, tendo somente percebido tal fato após ser intimado do despacho decisório inaugural da presente lide. Somente depois disso é que retificou sua DCTF a fim de indicar o saldo que, a seu ver, efetivamente devia de IRPJ ao final do mês de dezembro de 2006.

A fim de se desincumbir de seu ônus probatório, a Recorrente anexou cópia de sua DIPJ transmitida antes da prolação do despacho decisório (DIPJ transmitida em 29/06/2007 e despacho decisório proferido em 01/04/2011).

Considerando que os documentos acostados aos autos buscam contrapor os argumentos contidos no voto condutor do aresto recorrido, a teor do que dispõe o § 4º, alínea “c”, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e em homenagem ao princípio da busca da verdade material, entendo que devam ser analisados.

Em regra, em situações como esta convertemos o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem proceda à análise da documentação, intimando o contribuinte a apresentar documentos adicionais a fim de verificar se realmente a documentação corrobora os argumentos da Recorrente.

No caso concreto, entendo que tal procedimento não seja necessário. Em primeiro lugar porque a documentação apresentada, quer pelo seu volume, quer pelo baixo valor de crédito em discussão, é possível de análise por este colegiado, e, considerando-se que a declaração de compensação foi transmitida em 25/05/2007, há de se buscar o máximo respeito ao princípio da duração razoável do processo, princípio que poderia ser arranhado com a conversão do presente julgamento em diligência.

Assim sendo, o presente voto levará em consideração toda a documentação acostada aos autos, incluindo aqueles anexados ao recurso voluntário.

De fato, a DIPJ foi transmitida em 29/06/2007, conforme recibo à fl. 95, reproduzido parcialmente a seguir:

Processo nº 13971.901692/2011-31
Acórdão n.º 1402-002.379

S1-C4T2
Fl. 134

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

RECIBO DE ENTREGA DA DIPJ 2007

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2007

CNPJ: 95.948.618/0001-94 Ano-Calendário: 2006
Nome Empresarial: NILCATEX TEXTIL LTDA
Declaração Retificadora: NÃO
Período: 01/01/2006 a 31/12/2006 Refis: NÃO Paes: SIM
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Apuração da CSLL: Anual
Inclusão no Simples: NÃO
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual
Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO
Operações com Exterior: SIM
Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida: NÃO
Participações no Exterior: NÃO
Lucro da Exploração: NÃO
Doações a Campanhas Eleitorais: NÃO
Finor/Finam/Funres: NÃO
Atividade Rural: NÃO
Ativos no Exterior: NÃO
Apuração e Informações de IPI no Período: SIM
Participação Permanente em Coligadas ou Controladas: NÃO

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS

Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação: NÃO
Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO
Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO
Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO
Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: SIM
Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: NÃO
Capacitação de Informática e Inclusão Digital: NÃO
PJ Habilitada no Repes ou Recap: NÃO
Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental: NÃO

As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei n.º 2.124/84, art. 5º e Lei nº 9.779/99, art. 16).

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: SIMONE MINEIA DE OLIVEIRA UMBELINO
CPF: 721.703.529-53
Telefone: (47) 32312500 Remal: FAX: ()
Correio Eletrônico:

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
12.55.17.61.96-62

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 95.948.618/0001-94

Versão: 1.20

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 29/06/2007 às 16:29:10
2028794011

12.55.17.61.96

À fl. 102 consta a discriminação da Ficha 12A da DIPJ 2007 referente ao cálculo do IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2006:

Processo nº 13971.901692/2011-31
Acórdão n.º 1402-002.379

S1-C4T2
Fl. 135

SC BLUMENAU DRF Fl. 102
CNPJ 95.948.618/0001-94 DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	826.499,87
02.Adicional	526.999,91
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	5.215,28
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
10.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	104.519,17
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	30.859,35
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	852.988,59
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	359.917,39
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCS	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Conforme se observa, o valor devido ao final de dezembro de 2006 discriminado e determinado na DIPJ é de R\$ 359.917,39. Considerando-se que o valor efetivamente extinto foi de R\$ 360.524,94 (valor confessado na DCTF original e extinto mediante pagamento de R\$ 355.642,56 e compensação de R\$ 4.882,38 – fatos incontroversos), entendendo restar comprovado que o indébito total a que a Recorrente faz jus é de R\$ 607,54.

O contribuinte anexou ainda fichas do Livro Razão que corroboram tal conclusão.

É importante ressaltar que a própria Receita Federal reconhece que, em se tratando de erro no preenchimento de declarações, a retificação de ofício de débito confessado em declaração pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014¹. Portanto, entendendo superado o entendimento de que prevaleceria o valor confessado na DCTF original, uma vez que todos os demais elementos probatórios demonstram que o valor indicado na DIPJ é correto para o valor de IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2006.

Logo, entendo que deva ser reconhecido o crédito de R\$ 607,54.

¹ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55808>. Acesso em 30 out 2016.

Processo nº 13971.901692/2011-31
Acórdão n.º **1402-002.379**

S1-C4T2
Fl. 136

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito de R\$ 607,54, homologando-se as compensações até esse limite.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator